

CONSELHO GERAL
PARECER DO CG, PROC. N.º 16/PP/2011-G,
DE 31 DE MAIO DE 2011

Relator: Dr. Manuel Henriques

A. RELATÓRIO

A requerente “Obra Social ... IPSS”, com sede ..., vem, por ofício de 17 de Março de 2011, solicitar autorização para abrir um gabinete de consulta jurídica gratuita.

Esclarece que este serviço, a integrar no “*Centro Comunitário, resposta social de apoio à Infância, Juventude e Família*”, se destina a pessoas carenciadas que por vezes só necessitam de “*orientação e direccionamento para o apoio judiciário*”.

Entende que sendo uma entidade sem fins lucrativos e tendo o estatuto de utilidade pública pode prestar a terceiros serviços que compreendam a prática de actos próprios de advogado já que preenche os requisitos estabelecidos no n.º 4 do art. 6.º da Lei n.º 46/2004.

Na sequência do despacho proferido a fls. 6 e 7 juntou a requerente aos autos os seus estatutos e, ainda, declaração comprovativa de ser Instituição Particular de Solidariedade Social.

B. ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO COLOCADA

Como resulta do pedido formulado, a Obra Social ..., enquanto Instituição Particular de Solidariedade Social, pretende

saber se pode abrir um gabinete para prestar informação jurídica aos seus utentes.

Dispõe o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que *“com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara de Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada e marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores”*.

Porém, no que concerne às entidades sem fins lucrativos, esta proibição comporta a excepção prevista no n.º 4 da mesma disposição legal, que estabelece:

“Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:

- a) No pedido de atribuição se submete a autorização específica a prática de actos próprios dos advogados ou solicitadores;*
- b) Os actos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interessados comuns em causa;*
- c) Estes sejam individualmente exercidos por advogados, advogado estagiário, ou solicitador”*.

Finalmente, estabelece o n.º 5 do mesmo art. 6.º da Lei n.º 49/2004 que:

“A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores”.

Face às disposições legais citadas, a primeira questão que se coloca é a de saber se a requerente, conjuntamente com o pedido de atribuição de utilidade pública, solicitou autorização para a prática de actos próprios de advogados ou solicitadores.

Da declaração de fls. 11 e da fotocópia do DR de 30 de Abril de 1996 de fls. 12 resulta que a Instituição Obra Social ... foi registada em 13 de Julho de 1995, a fls. 87 do livro n.º 4 das Associações de Solidariedade Social.

Estabelece o n.º 1 do art. 7.º do DL 119/83 — Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social — que “*Poderão os ministérios da tutela organizar um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito*”.

Por sua vez o art. 8.º do mesmo diploma prescreve que “*As instituições registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro*”.

Ora, se a requerente adquiriu automaticamente a natureza de utilidade pública e por isso, sem formalizar qualquer pedido, não podia, ao mesmo tempo, requerer autorização para a prática de actos próprios de advogado como estabelece a al. a) do n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004.

Em qualquer circunstância, nunca a referida al. a) se poderia aplicar ao caso em apreço já que a Obra Social ... adquiriu a natureza de IPSS muito antes de entrar em vigor a Lei n.º 49/2004.

Assim, a requerente é uma entidade sem fins lucrativos, que adquiriu a natureza de pessoa colectiva de utilidade pública em 1995, mas não tem autorização para a prática de actos próprios de advogados ou solicitadores como exige o n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004.

Todavia, como já foi decidido pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, no Parecer n.º E-10/05, esta autorização pode ser requerida à posteriori, em aditamento ao reconhecimento de utilidade pública.

A não se entender deste modo todas as instituições sem fins lucrativos, que tivessem adquirido a utilidade pública antes da entrada em vigor da Lei 49/2004, veriam postergada, de forma incompreensível, a possibilidade de requererem autorização para a prática de actos próprios de advogados ou solicitadores.

Resolvida esta questão, vejamos, agora, se a Obra Social ... reúne os restantes pressupostos do pedido de autorização da prática dos referidos actos.

Da al. *a*) do n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004 resulta que um dos pressupostos é que “... *se submeta à autorização específica a prática de actos próprios de advogados ou solicitadores*”.

Assim, deverão especificar-se os actos que se pretendem praticar.

Ora, nesta parte, o pedido é omissivo, já que a requerente não enumera de forma clara quais são esses actos, limitando-se a referir que os seus utentes, por serem muito carenciados, por vezes, necessitam de uma orientação e direcção para o apoio judiciário.

Outro dos pressupostos estabelecidos na al. *b*) do n.º 4 do mesmo art. 6.º é que os actos praticados se destinem à defesa exclusiva dos interesses comuns em causa.

Nos termos das als. *b*) e *c*) do n.º 2 do art. 10.º do Decreto-Lei 119/83, de 25 de Fevereiro, dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social têm de constar o âmbito de acção, os fins e actividade da instituição.

O art. 2.º dos Estatutos da Associação Obra Social ..., juntos a fls. 13, estabelece que:

“A Associação tem por objectivos:

- a) Prestar serviços de apoio social à Terceira Idade, sendo o seu âmbito de acção a Freguesia de Massarelos, Concelho do Porto.*
- b) Proteger os cidadãos na velhice e invalidez, e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou capacidade de trabalho.*
- c) Contribuir para a promoção humana, social e moral em ordem à resolução de problemas nas áreas de Infância, Juventude e Família”.*

Decorre, pois, desta disposição que no objecto social da instituição não está prevista a criação de um gabinete de consulta jurídica.

Acresce que os interesses que a requerente pretende defender com a criação do gabinete jurídico não são, salvo melhor opinião, os previstos na al. b) do n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004.

O apoio jurídico que se pretende implementar dirige-se à satisfação de interesses particulares de um público carenciado e de baixa condição social.

Magalhães Godinho, citado por Alfredo Gaspar em anotação ao art. 56.º, n.º 6 do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, p. 84, refere que defesa judicial consentida é «exclusivamente dos interesses legitimamente associados», ou seja «é tão-só a dos interesses comuns a todos os sócios, pois que, se assim não fosse, não se trataria de associação de interesses».

Logo os “*interesses comuns em causa*” não são os interesses individuais mas sim os interesses comuns a todos os associados.

Como se refere no Parecer do Conselho Geral n.º E 4/06 “*Não é legalmente admissível a uma cooperativa apesar da sua inegável e meritória actividade em prol dos desfavorecidos, a pretensão da prática de actos no interesse particular de terceiros ou mesmo de cooperadores, já que para além de não corresponder a interesses comuns, redundaria, inevitavelmente, numa forma de agenciamento ilegal de clientela, a qual não poderá de forma alguma ser tolerada*”.

Pelo exposto, consideramos como não preenchido o pressuposto consignado na al. b) do n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004.

Finalmente estabelece a al. c) da mesma disposição legal que os actos devem ser “... *individualmente exercidos por advogados, advogado estagiário ou solicitador*”.

O pedido formulado é totalmente omissivo quanto a este pressuposto, não se fazendo qualquer referência à(s) pessoa(s) a quem a requerente pretende confiar a execução do serviço.

Assim, se estivessem reunidos os restantes pressupostos, o que não é o caso, impunha-se em relação a este, solicitar o devido esclarecimento.

CONCLUSÕES

1. A Associação Obra Social ..., Instituição Particular de Solidariedade Social, veio solicitar autorização para abertura de

um gabinete de consulta jurídica gratuita que tem como alvo um público muito carenciado e que necessita, por vezes, apenas de orientação e direccionamento para o apoio judiciário.

2. Para que tal autorização seja viável torna-se necessário que a requerente preencha os pressupostos estabelecidos no n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

3. Por outro lado, nos termos das als. *b)* e *c)* do n.º 2 do art. 10.º do DL 119/83, de 25 de Fevereiro, dos estatutos das IPSS têm de constar o âmbito da acção, os fins e actividade da instituição.

4. Ora, do pedido formulado não resulta que estejam preenchidos os pressupostos do n.º 4 do art. 6.º da Lei 49/2004, já que:

a) Não se especificam os actos que se pretendem praticar (al. *a)*).

b) Os interesses que se pretendem satisfazer não são interesses comuns, mas sim interesses individuais dos utentes (al. *b)*).

c) Na autorização solicitada não se faz qualquer referência à(s) pessoa(s) que irão executar o serviço, desconhecendo-se se são advogados, advogados estagiários ou solicitadores (al. *c)*).

5. Finalmente nos estatutos da requerente e no seu objecto social não está prevista a criação ou promoção de um gabinete jurídico.

6. Assim, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos referidos deverá ser indeferido o pedido de autorização apresentado pela Obra Social

É este, s.m.o, o meu parecer.
À próxima reunião do Conselho Geral
Torres Vedras, 30 de Maio de 2011

O Relator: MANUEL HENRIQUES